



PROCESSO Nº : 192.541-5/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADO(A) : MARIA CECILIA TONHOLO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 510/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N.º 243/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, ao(a) Sra. **MARIA CECILIA TONHOLO**, inscrita no CPF n. 813.448.991-53, servidor(a) nomeado(a) em caráter efetivo, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Classe "A", Nível "01", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nesta Capital.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que identificou as seguintes inconsistências:

Da análise do Prontuário de Atendimento Médico Pericial, verifica-se que a servidora apresentava patologias desde 2016, e uma das patologias que motivaram a aposentadoria por invalidez permanente seria a doença ESPONDILODISCOARTROSE, sendo essa uma das patologias presentes no artigo 13 da Lei Municipal nº 399/2015 e que daria a servidora o direito a aposentadoria com PROVENTOS INTEGRAIS, entretanto a perícia atestou que a doença não daria direito a tal garantia legal, inclusive observa-se que foi usado CID M19 que é para indicar artroses e não condiz com a patologia Espondilodiscorartrose de CID M47 que classifica espondiloses. (fl. 2 do doc. Digital n. 544317/2024)





3. O gestor apresentou esclarecimentos por meio do doc. Digital n. 560171/2024, acompanhado de análise da junta médica pericial.

4. Em relatório técnico final, a SECEX acolheu as justificativas apresentadas e opinou pelo saneamento da irregularidade, bem como pelo registro da Portaria n. 243/2024, conforme doc. Digital n. 573670/2025.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho foi deferida com base art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, mais os termos da Lei Federal nº. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com o art. 13, da Lei Complementar Municipal n.º 399, de 24 de novembro de 2015, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, bem como na Lei Ordinária Municipal n. 4.941 de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município de Cuiabá, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

8. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em **10/02/2012**, contando com **26 anos e 10 dias** de tempo total de contribuição.





Ademais, este(a) foi declarado(a) incapaz por junta médica oficial (doc. digital nº538792/2024, pág. 44 e doc. digital nº 560171/2025, pág. nº 04 a 08) sendo diagnosticado(a) com enfermidade que **não se enquadra** no rol de doenças estabelecidas art. 13 da Lei Municipal n.º 399/2015.

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

10. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria n.º 243/2024**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

